



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008030-90.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, são apelados/apelantes GUSTAVO EIJI OGUSHI (JUSTIÇA GRATUITA) e THIAGO YUJI OGUSHI (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do autor improvido. Recurso do réu não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTES: GUSTAVO EIJI OGUSHI e Espólio de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OGUSHI

APELADO: BV. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE TATUAPÉ)

MAGISTRADA SENTENCIANTE: DRA. MARCIA CARDOSO

VOTO 44798

(AL)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO — RECURSO DO AUTOR E RECURSO DO RÉU — MÉRITO — INADIMPLENTO CONTRATUAL — AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA DENTRO DO PRAZO LEGAL — ALEGAÇÃO DE FRAUDE (ASSINATURA FALSA) — ALEGAÇÃO DE ESTELIONATO — PEDIDO RECONVENCIONAL INDEFERIDO — IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS — FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA PARA RÉU BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO
RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recursos advindos de ambas as partes, interpostos contra a r. Sentença de fls. 293/296, a qual julgou **IMPROCEDENTES** tanto os pedidos do autor quanto os do réu, que apresentou reconvenção. O autor, ao ajuizar a ação de busca e apreensão, não cumpriu com a comprovação referente à autenticidade da assinatura no contrato de financiamento, mesmo sendo seu o ônus de tal prova, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC, reforçado pela inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. A ausência de perícia grafotécnica foi determinante para o indeferimento do pedido do Banco autor.

Quanto à reconvenção do réu, que pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, também foi julgada improcedente, uma vez que o magistrado *a quo* entendeu que, ainda que os elementos probatórios

fossem suficientes para caracterizar dano moral ou abusividade na conduta, não sendo meros aborrecimentos, notória se fez a prescrição da pretensão indenizatória, já que as supostas ligações teriam ocorrido no ano de 2014. Além disso, a sentença fixou os honorários sucumbenciais com base no valor total da causa, abrangendo, assim, o valor da reconvenção (R\$ 53.000,00). O benefício da gratuidade da justiça, concedido exclusivo para apenas um dos dois integrantes do espólio da falecida, foi acolhido posteriormente em sede de Embargos de Declaração opostos pelo réu, ao averiguar omissão na r. Sentença prolatada.

Por fim, a sentença apresentou uma omissão relevante ao não se manifestar sobre o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, o que levou à oposição de embargos de declaração para sanar a questão. Posteriormente, o almejado benefício fora concedido exclusivamente para apenas um dos dois integrantes do espólio da falecida. A controvérsia acerca da fixação dos honorários sucumbenciais e do ônus financeiro recaiu como ponto central nos recursos subsequentes interpostos pelas partes.

Contrarrazões (fls. 330/337 e 350/351).

É a síntese do necessário.

O recurso do autor não merece provimento.

Isto porque, não há elementos suficientes que justifiquem a reforma da sentença de improcedência. Primeiramente, é imprescindível destacar que o caso em questão configura uma típica relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que impõe ao banco autor a obrigação de demonstrar a regularidade de sua conduta e a autenticidade da assinatura do contrato de financiamento questionado pelo réu.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, há previsão expressa para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que presentes a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações. No presente caso, a alegação de falsificação da assinatura no contrato de financiamento, acompanhada da ausência de comprovação pericial por parte do autor, confere verossimilhança às alegações do réu. Essa inversão

atribui ao autor, a responsabilidade de produzir prova suficiente para demonstrar a autenticidade do contrato. Não obstante, o autor, instituição financeira e maior interessado, na demonstração da regularidade do negócio jurídico, absteve-se de realizar a perícia grafotécnica, evidenciando sua inércia processual.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso I, impõe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. A ausência de qualquer prova apta a demonstrar que o contrato fora regularmente firmado pelo réu impossibilita o acolhimento do pedido de busca e apreensão do veículo. É importante salientar que, em casos de contestação acerca da autenticidade de assinatura em contratos, a jurisprudência consolidada exige a realização de prova pericial grafotécnica, cuja ausência reforça a improcedência do pedido inicial.

Além disso, o demandante, ao não cumprir o dever de diligência que lhe é imposto como fornecedor de serviços, coloca o consumidor em uma posição de extrema vulnerabilidade. Cabe ao autor adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a autenticidade dos contratos que celebra, sendo inadmissível que transfira ao consumidor a responsabilidade por eventual falha em seu processo interno. O descumprimento desse dever de cuidado justifica a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Por fim, é importante destacar que o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil e aplicável às relações de consumo, exige que as partes se comportem de forma leal e transparente. A ausência de comprovação da autenticidade do contrato demonstra uma conduta negligente por parte do autor, ferindo os preceitos de boa-fé e o dever de cooperação processual. Em razão disso, **o recurso de apelação do autor não merece prosperar**, sendo necessário manter a sentença que julgou improcedente a ação.

À vista disso, o recurso de apelação deve ser IMPROVIDO, pois o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, em flagrante desrespeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil. A improcedência do recurso não apenas preserva os direitos do consumidor, mas também reforça a necessidade

de que os fornecedores de serviços financeiros atuem com maior zelo na celebração de contratos.

O recurso do réu não merece provimento.

Considerando os dois pontos centrais abordados: (i) o reconhecimento do benefício da gratuidade de justiça, devidamente comprovado e compatível com a legislação aplicável e, (ii), fixação da sucumbência apenas sobre o valor de R\$ 20.000,00 referentes ao pedido adicional na reconvenção.

(i) Concessão do Benefício da Gratuidade de Justiça

O réu comprovou sua hipossuficiência econômica, sendo pessoa natural e apresentando elementos que demonstram a incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesse sentido, é aplicável a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme o artigo 99, §3º, do CPC, que determina a concessão da gratuidade de justiça em favor de quem comprovar a necessidade.

A jurisprudência do c.Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que o benefício da gratuidade pode ser requerido em qualquer fase do processo, inclusive em sede de apelação, bastando a demonstração da situação de vulnerabilidade financeira. Ademais, a condição do réu como beneficiário da justiça gratuita implica a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Diante do exposto, o recurso de apelação do réu deve ser parcialmente provido, fixando-se os honorários sucumbenciais exclusivamente sobre o valor de R\$ 20.000,00 referente ao pedido de indenização por danos morais indeferido, e reconhecendo-se o benefício da gratuidade de justiça, com a consequente suspensão da exigibilidade dos honorários enquanto permanecer comprovada a hipossuficiência. Essa solução respeita o princípio da proporcionalidade e garante o acesso à justiça para a parte economicamente vulnerável, em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

(ii) Fixação da Sucumbência sobre o Valor de R\$ 20.000,00

O réu pleiteia que a condenação em honorários sucumbenciais seja fixada exclusivamente sobre o valor do pedido adicional de R\$ 20.000,00 formulado na reconvenção, correspondente à indenização por danos morais que foi indeferida. Esse pleito se sustenta na necessidade de ajustar a proporcionalidade da sucumbência, respeitando o princípio do equilíbrio processual e o critério de causalidade.

Entretanto, o fundamento para a fixação dos honorários sucumbenciais no presente caso deve considerar o valor total da reconvenção proposta pelo réu reconvinte, correspondente a R\$ 53.000,00, e não apenas o montante de R\$ 20.000,00 relativo ao pedido de indenização por danos morais que foi indeferido. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em análise, a reconvenção apresentada pelo réu reconvinte abrange um valor total de R\$ 53.000,00, que corresponde à pretensão global formulada nos autos. Ainda que parte desse montante seja composta por pedidos cuja quantificação econômica não esteja imediatamente relacionada a danos morais, o conjunto de pedidos é indivisível no cálculo da sucumbência, uma vez que todos os pleitos foram submetidos à apreciação judicial e foram objeto de decisão desfavorável ao réu reconvinte.

Ademais, é imperioso observar que o artigo 85, § 2º, do CPC preconiza que a fixação dos honorários deve considerar os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a complexidade da causa, o tempo exigido para o seu desdobramento e o valor total da matéria litigiosa. Fixar os honorários sucumbenciais exclusivamente sobre o pedido de R\$ 20.000,00 implicaria desconsiderar a magnitude da lide reconvenicional e o trabalho desenvolvido pela parte vencedora para refutar a totalidade das pretensões do réu reconvinte.

Sob outro prisma, a divisão ou segmentação do valor total da reconvenção para fins de cálculo da sucumbência não encontra respaldo na

legislação processual ou na jurisprudência predominante. O § 6º do artigo 85 do CPC reforça que os honorários devem refletir o trabalho exigido na lide e o resultado alcançado, sendo, portanto, adequado que o cálculo recaia sobre o montante integral dos pedidos formulados na reconvenção, especialmente quando todos foram integralmente rejeitados.

Ressalta-se que, no presente caso, o réu reconvinte é beneficiário da justiça gratuita. Assim, ainda que os honorários sucumbenciais sejam fixados com base no valor total da reconvenção, **a condenação permanece suspensa pelo prazo de 5 anos**, conforme previsto no artigo 98, § 3º, do CPC, salvo se o réu reconvinte vier a demonstrar condição financeira que permita o cumprimento da condenação. Dessa forma, a fixação dos honorários sobre o valor total da reconvenção não implica prejuízo imediato ao réu reconvinte, mas garante a observância das normas processuais e dos princípios que norteiam a responsabilidade processual.

Portanto, **nego provimento** à apelação do réu, mantendo a condenação em honorários sucumbenciais calculados sobre o valor total da reconvenção (R\$ 53 mil), com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.**

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor dado à causa.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora